

RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR**LICITAÇÃO Nº:** 90006/2024**MODO DE DISPUTA:** ABERTO E FECHADO**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE SÃO CAETANO, RUA ESTRADA DE CAMPINAS, BAIRRO: SÃO CAETANO – SALVADOR/BA.

Ilustríssimo(a), Agente de Contratação e demais membros da comissão de licitação.

FULL ESTRUTURAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 15.324.821/0001-50, com sede na Alameda das Pedreiras, 361, Galpão 02, Calabetão, na cidade de Salvador, estado da Bahia, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente.**RECURSO ADMINISTRATIVO
com pedido de efeito suspensivo**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que declarou como vencedora do Pregão em epígrafe a licitante JAUA CONSTRUÇOES LTDA, CNPJ 34.419.648/0001-19. Nos termos na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual detém regulamentação nos termos do inciso I do artigo 165 da Lei n. 14.133/21, **requer seja atribuído efeito suspensivo** ao Presente Recurso Administrativo até o seu julgamento final, sendo certo que, caso esse não seja o entendimento desta ilustre Pregoeira e toda a equipe de apoio, deve se dignar V. Sa. a fazer subir o presente recurso à Autoridade Superior, para todos os fins de direito.

A RECORRENTE busca aqui exercer seus direitos em sua plenitude e não se conformará com decisão administrativa sem amparo legal e na jurisprudência das decisões do Tribunal de Contas da União e em outros órgãos do judiciário brasileiro.

1. DA LEGITIMIDADE, INTERESSE E TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cabe salientar, que no tocante ao cabimento recursal, insta ressaltar a obediência pela recorrente às hipóteses elencadas no citado inciso I do artigo 165 da Lei 14.133/2021, estabelece que o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do pregão é de 03 (três) dias contados após a declaração do licitante vencedor, conforme pode ser lido abaixo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]

§ 1º. Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento; (Lei 14.133, 2021, art. 165, grifo nosso).

Às **10:00:00h do dia 16 de julho de 2024** iniciou-se a sessão pública on-line para realização dos procedimentos relativos à contratação de empresa especializada em engenharia para contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção do Mercado de São Caetano, Rua Estrada de Campinas, Bairro: São Caetano – Salvador/BA.

Dando continuidade ao certame, foram realizadas várias seções públicas até que às **14:00:00h do dia 14 de outubro de 2024** foi aberta a seção pública que classificou a proposta e habilitou a licitante JAUA CONSTRUÇOES LTDA como vencedora.

Às **14:01:47h do dia 14 de outubro de 2024** foi aberto prazo de 10 minutos para apresentar intenção de recurso quanto a classificação da proposta da JAUA CONSTRUÇOES LTDA.

Às **14:14:59h do dia 14 de outubro de 2024** foi aberto prazo de 10 minutos para apresentar intenção de recurso quanto a habilitação.

Oportunamente, a RECORRENTE manifestou intenção de recorrer da decisão da Comissão de Licitação, tendo sido, então, aberto o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, finalizando nesta data, de 17 de outubro de 2024 (quinta-feira) às 14:26:56h.

Não resta dúvida, portanto, de que o presente recurso é tempestivo, pelo que requer o seu regular processamento e julgamento do mérito, para todos os fins de direito.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

As razões deste recurso administrativo se baseiam na atuação do Agente de Contratação contra princípios administrativos de IGUALDADE, RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO e da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, indo na contramão também das decisões do Tribunal de Contas da União - TCU.

Cabe frisar que a RECORRENTE tem pleno conhecimento que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, previsto através do princípio DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, estabelecido na Lei 14.133/2021. Contudo, conduzir a vinculação com EXCESSO DE FORMALISMO, pulando etapas a serem cumpridas, **não conduz a um ato administrativo perfeito.**

	TIPO DO DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	REV.
	RECURSO	-----	00
	TÍTULO DO DOCUMENTO:		FOLHA:
	RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR		3 de 11

Às **13:00:00h do dia 04 de outubro de 2024** foi aberta a sessão pública em que a RECORRENTE teve proposta desclassificada com registro na 6ª ATA INTERNA, que em síntese, desclassificou por não apresentar uma proposta de preços com DESCONTO LINEAR, infringindo assim uma regra editalícia.

O Agente de Contratação desclassificou sumariamente sem oportunizar a RECORRENTE a possibilidade de correção por meio de diligências.

Ao logo das várias seções públicas os demais licitantes foram oportunizados com abertura de diligências e prazos generosos, **não sendo, um tratamento com igualdade de participação**, além de violação de outros princípios que serão evidenciados.

É mister que, para demonstrar as irregularidades dos atos administrativos praticados, é necessário apresentar a cronologia dos atos até a desclassificação da RECORRENTE.

2.1 CRONOLOGIA DOS ATOS

Às **10:00:00h do dia 16 de julho de 2024** iniciou-se a sessão pública on-line para realização dos procedimentos relativos à contratação de empresa especializada em engenharia para contratação de empresa capacitada para execução da obra de Construção do Mercado de São Caetano, Rua Estrada de Campinas, Bairro: São Caetano – Salvador/BA.

Às **10:26:37h do dia 16 de julho de 2024** o AGENTE DE CONTRATAÇÃO informa que a licitante (arrematante) será convocada para enviar a Proposta de Preços, juntamente com **a documentação complementar, necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade da sua proposta**, bem como a documentação e Habilitação exigida no Edital e seus anexos.

“Ressalta-se que neste momento a já era de conhecimento que a licitante arrematante era a empresa com apresentação de desconto de 32%, ou seja, a orientação sobre a demonstração da exequibilidade foi direcionada a AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA.” (o Autor).

	TIPO DO DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	REV.
	RECURSO	-----	00
	TÍTULO DO DOCUMENTO:	FOLHA:	
	RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR	4 de 11	

Mensagens

Concorrência Eletrônica N° 90006/2024

Mensagem do Agente de contratação

Dessa forma, em campo próprio, a licitante será convocada para enviar Proposta de Preços, juntamente com documentação complementar, necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, bem como a documentação e Habilitação exigida no Edital e seus anexos.

Enviada em 16/07/2024 às 10:26:37h

Mensagem do Agente de contratação

No entanto, deve a Administração, por meio de diligência, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (art. 59, §2º, Lei 14.133/2021)

Enviada em 16/07/2024 às 10:26:28h

Mensagem do Agente de contratação

A proposta apresentada com desconto de 32,00%, restaria inexequível, pois o valor é inferior a 75% do valor orçado pela Administração. (subitem 9.2 do Edital e art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021)

Enviada em 16/07/2024 às 10:26:19h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O item 1 está encerrado.

Enviada em 16/07/2024 às 10:24:03h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

A etapa fechada do item 1 foi encerrada. Os seguintes lances foram registrados pelos fornecedores convocados: 21,02% (R\$ 6.611.236,7524), 19,01% (R\$ 6.779.489,2957) e 32,00% (R\$ 5.692.125,8440).

Enviada em 16/07/2024 às 10:24:03h

Às 10:34:32h do dia 16 de julho de 2024 a licitante AGC BRASIL ENGENHARIA LTDA foi nominalmente convocada **com prazo de 3 horas** para apresentação da proposta. Tendo a convocação encerrada, após a apresentar anexos dentro do referido prazo.

Às 10:34:32h do dia 16 de julho de 2024 a licitante AGC BRASIL ENGENHARIA foi convocada por meio por meio de diligência para apresentar documentação complementar, **necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade** da sua proposta tendo como prazo para envio as 17:00:00 do dia 17/07/2024.

*“Observa-se que o AGENTE DE CONTRATAÇÃO oportunizou com prazo **de mais de 30 horas** para o licitante apresentar documentação complementar **necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade**. Sendo que as 10:26:37h do mesmo dia, antes da documentação ser apresentada, a licitante já tinha conhecimento que seria necessário o envio da demonstração da exequibilidade e mesmo assim enviou sem a demonstração.” (o Autor).*

Às 17:00:00h do dia 17 de julho de 2024 a licitante AGC BRASIL ENGENHARIA teve convocação encerrada sem ter apresentado nenhuma documentação complementar.

Às 11:03:01h do dia 24 de julho de 2024 a licitante AGC BRASIL ENGENHARIA foi desclassificada e posteriormente a licitante VALORIZA CONSTRUTORA E INCORPORADORA foi convocada, sendo esta última inabilitada no dia 01/08/2024.

	TIPO DO DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	REV.
	RECURSO	-----	00
	TÍTULO DO DOCUMENTO:		FOLHA:
	RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR		5 de 11

Às **16:00:00h do dia 05 de agosto de 2024**, foi realizada disputa final como critério de desempate para definir a ordem de classificação entre a RECORRENTE e a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA que estavam empatados com desconto de 25,00%.

Às **16:00:26h do dia 05 de agosto de 2024**, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO informa que definida a ordem de classificação a Licitante será convocada, em campo próprio do sistema, a enviar a Proposta de Preços (com valor do lance vencedor), bem como a Documentação de Habilitação exigida no Edital e seus anexos.

Às **16:07:44h do dia 05 de agosto de 2024**, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO informa a classificação dos licitantes 29,00% (R\$ 5.943.249,0430) e 26,00% (R\$ 6.194.372,2420). Sendo a EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA a licitante com maior desconto, vencendo a disputa contra a RECORRENTE.

Às **16:17:10h do dia 05 de agosto de 2024**, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO informa que a licitante (arrematante) será convocada para enviar a Proposta de Preços, juntamente com **a documentação complementar, necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade da sua proposta**, bem como a documentação e Habilitação exigida no Edital e seus anexos.

“Ressalta-se que neste momento a já era de conhecimento que a licitante arrematante era a empresa com apresentação de desconto de 29%, ou seja, a orientação sobre a demonstração da exequibilidade foi direcionada a EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA.” (o Autor).

Às **16:20:00h do dia 05 de agosto de 2024**, a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocada a apresentar documentação até as 19:30:00 de 05/08/2024.

Às **16:23:51h do dia 05 de agosto de 2024**, a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA solicitou prorrogação de prazo para as 08:00h do dia 06/08/2024 e na sequência o prazo foi prorrogado pelo AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

Às **19:30:00h do dia 05 de agosto de 2024**, a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA teve convocação encerrada sem ter apresentado nenhuma documentação. **Porém o AGENTE DE CONTRATAÇÃO possivelmente esqueceu que havia prorrogado.**

Às **06:22:50h do dia 06 de agosto de 2024**, a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA pediu a compreensão e solicitou a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida até às **12:00 do mesmo dia**.

Às **08:39:48h do dia 06 de agosto de 2024**, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO concedeu nova prorrogação de prazo para envio da documentação até às 12:00 do mesmo dia. Posteriormente teve convocação encerrada as 10:51:50h após a licitante inserir anexos.

“Observa-se a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA conseguiu mais prazo para poder inserir a documentação que naquela altura já deveria estar pronta. Contudo, o AGENTE DE CONTRATAÇÃO acertadamente prorrogou o prazo, pois em nosso entendimento, aplicou os princípios da RAZOABILIDADE e do FORMALISMO MODERADO.” (o Autor).

Mensagens

Diante da solicitação de prorrogação de prazo para envio de documentação e por se tratar de uma faculdade do Agente de Contratação (subitens 8.25.3 e 11.2), o prazo será prorrogado.

Enviada em 05/08/2024 às 16:37:03h

Mensagem do Participante

Item 1

De 25.173.473/0001-11 - Sr. Pregoeiro, solicito prazo até as 08:00 do dia 06/08/2024 para envio da documentação e proposta, conforme exigidos no edital.

Enviada em 05/08/2024 às 16:23:51h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Sr. Fornecedor EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 25.173.473/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 19:30:00 do dia 05/08/2024. Justificativa: Fica a licitante convocada para enviar Proposta de Preços e a documentação e Habilitação exigida no Edital (item 11) e seus anexos.

Enviada em 05/08/2024 às 16:20:24h

Mensagem do Agente de contratação

Dessa forma, em campo próprio, a licitante será convocada para enviar Proposta de Preços, juntamente com documentação complementar, necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, bem como a documentação e Habilitação exigida no Edital e seus anexos.

Enviada em 05/08/2024 às 16:17:10h

Mensagem do Agente de contratação

No entanto, deve a Administração, por meio de diligência, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (art. 59, §2º, Lei 14.133/2021)

Enviada em 05/08/2024 às 16:16:56h

Mensagens

De 25.173.473/0001-11 - O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:51:50 de 06/08/2024. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 25.173.473/0001-11.

Enviada em 06/08/2024 às 10:51:50h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

Sr. Fornecedor EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 25.173.473/0001-11, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:00:00 do dia 06/08/2024. Justificativa: Fica a licitante convocada para enviar Proposta de Preços e a documentação e Habilitação exigida no Edital (item 11) e seus anexos.

Enviada em 06/08/2024 às 08:40:35h

Mensagem do Agente de contratação

Diante da solicitação de prorrogação de prazo para envio de documentação e por se tratar de uma faculdade do Agente de Contratação (subitens 8.25.3 e 11.2), o prazo será prorrogado.

Enviada em 06/08/2024 às 08:39:48h

Mensagem do Participante

Item 1

De 25.173.473/0001-11 - Sr. Pregoeiro, pedimos a compreensão e solicitamos a prorrogação do prazo para envio da documentação exigida até às 12:00 de hoje, 06/08/2024.

Enviada em 06/08/2024 às 06:22:50h

Mensagem do Agente de contratação

Item 1

O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 19:30:00 de 05/08/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 25.173.473/0001-11.

Enviada em 05/08/2024 às 19:30:00h

Às 12:35:39h do dia 06 de agosto de 2024, a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA foi convocada por meio por meio de diligência para apresentar documentação complementar, **necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade** da sua proposta tendo como prazo para envio as 17:00:00 do dia 07/08/2024.

“Observa-se que o AGENTE DE CONTRATAÇÃO oportunizou com prazo de mais de 28 horas para o licitante apresentar documentação complementar necessária e suficiente, para demonstrar a exequibilidade. Sendo que as 16:17:10h do dia 05/08/2024, antes da documentação ser apresentada, a licitante já tinha conhecimento que seria necessário o envio da demonstração da exequibilidade e mesmo assim enviou sem a demonstração.” (o Autor).

Às 14:00:00h do dia 23 de setembro de 2024 a licitante EPTA EMPREENDIMENTOS LTDA foi desclassificada por não conseguir comprovar a exequibilidade, e posteriormente a FULL ESTRUTURAS LTDA, a **RECORRENTE foi convocada** a apresentar até as 17:10:00 do mesmo dia.

Às 14:08:04h do dia 23 de setembro de 2024 a RECORRENTE solicitou prorrogação de prazo em 24 horas. Contudo, foi negado o prazo solicitado e posteriormente concedido uma prorrogação de prazo em 3 (três) horas, ou seja, as 18:10:00 do mesmo dia.

	TIPO DO DOCUMENTO: RECURSO	NÚMERO DO DOCUMENTO: -----	REV. 00
	TÍTULO DO DOCUMENTO: RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR	FOLHA: 7 de 11	

Às **20:01:15h do dia 23 de setembro de 2024** a RECORRENTE teve convocação encerrada ao inserir anexos com a proposta de preços, habilitação e apresentação da exequibilidade.

Às **13:00:00h do dia 04 de outubro de 2024** foi aberta a sessão pública em que a RECORRENTE teve proposta desclassificada com registro na 6ª ATA INTERNA, que em síntese, desclassifica por não apresentar uma proposta de preços com DESCONTO LINEAR, infringindo uma regra editalícia.

Às **13:10:02h do dia 04 de outubro de 2024** foi convocada outras licitantes sem oportunizar a RECORRENTE a realizar a correção.

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Concorrência Eletrônica N° 90006/2024

Mensagem do Agente de contratação

Assim, a fase recursal só se inicia quando obtivermos proposta CLASSIFICADA e HABILITADA, sendo neste momento gerada Ata no Sistema, aberto prazo e campo próprio para interposição.

Enviada em 04/10/2024 às 13:05:04h

Mensagem do Agente de contratação

As ATAS INTERNAS, publicadas no Portal da SUCOP, tem por finalidade, tão somente, registrar a fundamentação da Classificação/Desclassificação/Habilitação/Inabilitação, vez que o campo para justificativa da decisão não comporta toda a descrição da análise, objetivando assegurar ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Enviada em 04/10/2024 às 13:04:56h

Mensagem do Agente de contratação

Inteiro teor da decisão, justificativas e fundamentação da Desclassificação da proposta da empresa FULL estão registradas na 6ª ATA INTERNA, que se encontra disponível aos interessados no www.sucop.salvador.ba.gov.br-licitações-CONCORRÊNCIA N° 90006/2024

Enviada em 04/10/2024 às 13:03:11h

Mensagem do Agente de contratação

Passaremos ao julgamento da Proposta

Enviada em 04/10/2024 às 13:01:36h

Mensagem do Agente de contratação

Lembramos, mais uma vez, que as informações sobre convocações, manifestação de recurso e situação da licitação devem ser acompanhadas através deste site, campo "shat".

Enviada em 04/10/2024 às 13:01:16h

Mensagens

Concorrência Eletrônica N° 90006/2024

Mensagem do Agente de contratação

Dessa forma serão convocadas, em campo próprio, as licitantes MEP e GAN para envio da comprovação de: III – empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; IV – empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009".

Enviada em 04/10/2024 às 13:10:02h

Mensagem do Agente de contratação

Assim, as 02 (duas) empresas atendem aos incisos I e II, do §1º, restando comprovar o atendimento quanto aos incisos III e IV, cabendo, portanto, convocação das licitantes para essa finalidade.

Enviada em 04/10/2024 às 13:09:44h

Mensagem do Agente de contratação

Como se confirma, uma vez aplicado o critério de desempate previsto no inciso I do art. 60, da Lei 14.333/2021, e por persistir a situação de empate entre as propostas das Licitantes JAUÁ e GAN, e diante da impossibilidade legal de aplicação do critério de desempate estabelecido nos incisos II, III e IV (art. 60, da Lei 14.333/2021), será aplicado os critérios previstos no §1º do mesmo artigo.

Enviada em 04/10/2024 às 13:09:21h

Mensagem do Agente de contratação

Segundo a ordem de classificação, será convocada próxima licitante para envio da Proposta de Preços e da Documentação de Habilitação, conforme item 11 do Edital.

Enviada em 04/10/2024 às 13:06:34h

Mensagem do Agente de contratação

Lembramos que, as razões do recurso devem ser inseridas no sistema compras.gov.br quando da abertura do prazo no próprio sistema

Enviada em 04/10/2024 às 13:05:12h



CONVOCAÇÃO DE OUTRAS LICITANTES SEM OPORTUNIZAR A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELA RECORRENTE.



DESCLASSIFICAÇÃO DA FULL ESTRUTURAS LTDA (RECORRENTE)

2.2 DA ILEGALIDADE DA DECISÃO

Sobre a decisão em comento, argumenta-se pontualmente para sua reforma conforme dissertaremos a seguir.

O Tribunal de Contas da União, por meio da **Sumula 222** estabelece que as Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Tribunal de Contas da União, por meio do **Acórdão nº 1217/2023**, entendeu que é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração **por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência**, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

'(...)13. Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do [Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário](#), em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1217/2023, grifo original).

Ao observar o caso concreto em paralelo ao Acórdão nº 1217/2023, percebe-se claramente que a RECORRENTE cometeu **erro formal** plenamente sanável, cuja atitude do pregoeiro em promover a correção não alteraria, de forma alguma, o preço ofertado pela RECORRENTE na disputa final de lances, que foi o desconto de 26,0%.

É claro e evidente o descumprimento dos princípios nominalmente declarados no **Acórdão nº 1217/2023 (princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público)**, também é cristalino que o **princípio da igualdade** de participação foi violado ao permitir diligências para os demais licitantes, e para a RECORRENTE não foi oportunizado. Não menos importante o **princípio da legalidade** foi violado, pois ao não levar em consideração as decisões do TCU, a administração pública está infringindo diretamente a Sumula 222 do TCU em que obriga a administração pública acatar as decisões da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em caso semelhante ao ocorrido no presente certame, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do **Acórdão nº 1077/2022**, os ilustres Ministros decidiram por unanimidade não reconhecer a representação da Reclamante a respeito de possíveis irregularidades ao ter a proposta desclassificada por não aplicação do desconto linear, citando entre suas considerações:

“(...) Considerando que o critério de aceitabilidade de preços e julgamento das propostas estabelecido em edital é o de maior desconto linear, o que é permitido pelo Decreto 7.892/2013 (art. 9º, § 1º);(...)”

“(...) Considerando que a representante apresentou proposta em desacordo com essa regra editalícia e que, mesmo instada a corrigi-la, não efetuou o ajuste solicitado;(...)” (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1077/2022, grifo nosso).

Ao observar o caso concreto em paralelo ao Acórdão nº **Acórdão nº 1077/2022**, percebe-se claramente que o TCU reconhece a validade do DESCONTO LINEAR, e deixamos bem claro aqui que em nenhum momento a RECORRENTE questionou a sua validade do desconto linear. Contudo, o TCU toma também a decisão considerando que a reclamante foi instada a corrigi-la, mas não efetuou o ajuste

solicitado pela comissão de licitação, diferentemente, do caso concreto da RECORRENTE, pois não foi oportunizado por meio de diligência a possibilidade de correção da proposta de preços.

O Tribunal de Contas da União por meio do **Acórdão nº 1487/2019**, entendeu que a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

(...) 11. A jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a subsistência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e de preços não deve imediatamente resultar na desclassificação das respectivas propostas, **devendo a administração pública realizar as necessárias diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que, obviamente, isso não altere o valor global proposto**, cabendo à licitante suportar, ainda, o eventual ônus decorrente do seu erro, no caso de a administração considerar exequível a proposta apresentada, em sintonia com o art. 29-A, § 2º, da então vigente IN MPOG nº 2, de 2008, quando aduzia que:

'Art. 29-A (...) § 2º Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação'. (*Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1487/2019, grifo nosso*).

Ao observar o caso concreto em paralelo ao **Acórdão nº 1487/2019**, percebe-se claramente que o TCU estabelece a necessidade de realização de diligências junto às licitantes, fato este que não ocorreu. Além disso, deixa bem clara a possibilidade da diligência desde que o valor global da proposta não seja alterado, o que é exatamente o caso concreto da RECORRENTE, pois o valor global proposto permaneceu e permanecerá com desconto de 26,0%.

Indo além, a digna Comissão de Licitação, segundo o **Acórdão nº 1487/2019**, poderia avaliar a exequibilidade da proposta apresentada, ainda que com erro, cabendo à licitante suportar, o eventual ônus decorrente do seu erro, ou seja, a Administração Pública poderia considerar a proposta apresentada com erro apenas para efeito de exequibilidade, mas para efeito de contratação considerar o desconto linear, sendo a RECORRENTE responsável por suportar o ônus.

Dado continuidade, a digna Comissão de Licitação entre as suas justificativas para a decisão de desclassificação, referencia o **Manual de Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU, 5ª edição, versão 2.0, de 29/08/2024**, onde informa que **“O vencedor será o licitante que ofertar o maior desconto linear sobre a planilha do orçamento base da licitação**. Não há liberdade para a licitante cotar descontos diferenciados para os preços unitários dos diversos serviços da planilha contratual.”

Quanto a justificativa supracitada, a RECORRENTE volta a reforçar que em nenhum momento neste presente recurso administrativo buscou invalidar o desconto linear, mas sim que a desclassificação foi arbitrária ao não oportunizar por meio de diligências que fosse realizada a correção. Foram apresentados aqui vários Acordos do Egrégio Tribunal de Contas da União aplicáveis ao caso concreto.

	TIPO DO DOCUMENTO:	NÚMERO DO DOCUMENTO:	REV.
	RECURSO	-----	00
	TÍTULO DO DOCUMENTO:		FOLHA:
	RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR		10 de 11

3. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, a RECORRENTE requer que seja o presente recurso RECEBIDO e pugna que seja E PROVIDO de modo que:

- a) seja atribuído efeito suspensivo ao certame licitatório até o julgamento;
- b) seja declarada a nulidade a decisão que declarou a licitante JAUJA CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 34.419.648/0001-19 como vencedor;
- c) seja afastada a sua desclassificação/inabilitação da RECORRENTE;
- d) seja oportunizado para a RECORRENTE, por meio de diligência, a correção do erro formal conforme prever jurisprudência do Tribunal de Contas da União, alternativamente conforme prever o **Acórdão nº 1487/2019**, avaliar a exequibilidade da proposta apresentada, ainda que com erro, estando ciente a RECORRENTE que suportará, o eventual ônus decorrente do seu erro;
- e) em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo, como determina a nossa legislação que regula as licitações pública, e certamente, dar-lhe provimento;
- f) não sendo acatada a presente medida recursal pela autoridade superior, REQUER, ainda que sejam disponibilizadas peças de todo o processo licitatório, que permitirá à Empresa ora RECORRENTE, remetê-los ao Egrégio Tribunal de Contas da União, bem como, ao Ministério Público, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado, evitando, assim, outras medidas, agora Judiciais, sob o entendimento de que se trata de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato, erro ou omissão de autoridade Pública ou Agente no exercício de atribuições do Poder Público, qual seja o Mandado de Segurança.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

(...) A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (Superior Tribunal Federal, Súmula nº 473).



TIPO DO DOCUMENTO: RECURSO	NÚMERO DO DOCUMENTO: -----	REV. 00
TÍTULO DO DOCUMENTO: RECURSO CONTRA DECLARAÇÃO DE VENCEDOR		FOLHA: 11 de 11

Por fim, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará graves consequências à RECORRENTE.

Salvador/BA, em 17/10/2024.

Atenciosamente,

ALBERT LINO CAMPOS
SÓCIO - ADMINISTRADOR
CPF/MF nº 012.650.095-97

FULL ESTRUTURAS LTDA
CNPJ nº 15.324.821/0001-50